



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



Lei n.º 620/2006.

Estabelece Normas para a concessão de Bolsas de Estudo a Estagiários Matriculados no Ensino Fundamental, Médio, Técnico e Superior e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDOS PELA LEI ORGÂNICA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI.

Art. 1º. – Fica autorizado ao Chefe do poder Executivo a conceder Bolsa de Estudo a alunos matriculados no Ensino Fundamental, Médio, Técnico, Profissionalizante e Superior.

Art. 2º. – A Bolsa de Estudo a que se refere esta Lei poderá, de acordo com a necessidade, ter como contra partida o estágio prestado ao Município, com carga horária de 4 (quatro) horas diárias, durante 03 dias por semana, a critério da municipalidade, respeitando o horário das aulas do estagiário.

Art. 3º. – O Município remunerará a Bolsa de Estudo de Estágio no valor de R\$ 100,00 (cem reais), para o estagiário matriculado no ensino fundamental, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para o estagiário matriculado no ensino médio, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para estagiário matriculado no ensino técnico ou profissionalizante, R\$ 300,00 (trezentos reais) pra o estagiário matriculado no ensino superior.

Parágrafo Único – A Bolsa de Estudo será devida mediante a frequência de trabalho do estagiário e frequência fornecida pela entidade em que estiver matriculado.

Art. 4º. – O estudante que desejar participar do estágio deverá ter 16 anos completos, está devidamente matriculado nos cursos previstos no caput do art. 1º desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



Art. 5º. – O estágio terá duração temporária de 06 meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante atestado de bom desempenho do estagiário.

Art. 6º. – Para ingresso do estagiário será realizado processo seletivo simplificado, na forma de ato regulamentar do Chefe do Executivo.

Art. 7º. – Extingue-se o estágio pela conclusão ou interrupção do curso do estudante na instituição de ensino a que pertencer ou por conveniência administrativa.

Art. 8º. – O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, nos termos da Lei Federal nº 6.494/77 (Lei do estágio).

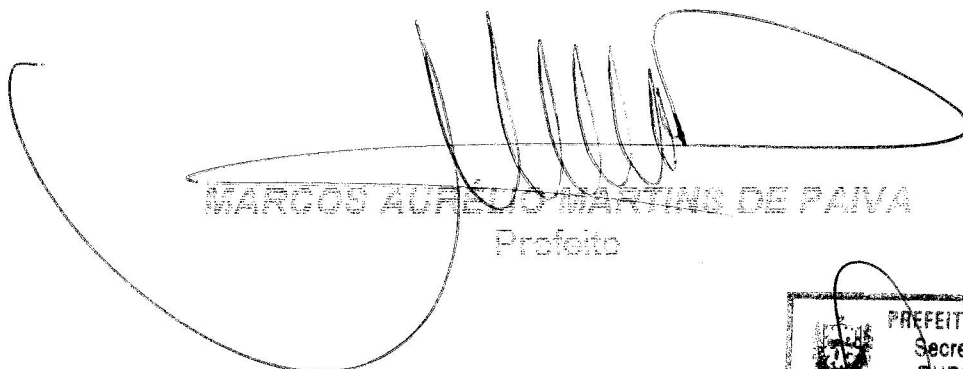
Art. 9º. – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento da Secretaria de Educação, forma prevista na Lei de Diretrizes de Base da Educação – LDB.

Art. 10º. – O Prefeito poderá editar decreto para regulamentar no que couber a presente Lei.

Art. 11º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º. – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO
MUNICÍPIO DE MARI, EM 31 DE MARÇO DE 2006



MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI	
Secretaria de Administração	
PUBLICADO no D. O. M.	
Ano. <u>X</u>	Ed. <u>03</u>
Em: <u>31</u> / <u>03</u> / <u>2006</u>	
<u>Joseilton</u> <u>0122</u>	
Servidor(a)	

Joseilton Silva Souza
Ch. Div. de Adm. e Planejamento
Mat. 00773